

UMA ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL: Aplicação na Lei 12.965/14 e Responsabilização civil em face do direito à liberdade de expressão na Internet¹.

Carlos Assunção Moraes²

RESUMO

Analisa-se a responsabilidade civil, desde sua história no ordenamento jurídico brasileiro, o que a compõe, até a sua aplicação na Lei 12.965/14 e como a obrigação do Estado em responsabilizar o agente causador de dano a direito alheio se sobrepõe à liberdade de expressão na internet. Aborda-se, sob a perspectiva da Lei e do ordenamento jurídico brasileiro, como a responsabilização civil é importante para garantir a observância dos direitos individuais no uso da internet, inclusive podendo se sobrepor à liberdade de expressão.

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil. Responsabilização. Marco Civil da Internet. Liberdade de Expressão na Internet.

ABSTRACT

An analysis of civil responsibility, beginning with its history on Brazilian's law code, what compose it, until it's application on Law 12.965/14 and how State's obligation to prosecute the person who causes damage to other people's rights overcome freedom of speech on the internet. Is also analyzed, under Law 12.965/14 and Brazilian's law code perspective, how civil responsabilization is important to ensure individual rights observance on the internet, including how it can even overcome freedom of speech.

Keywords: Civil Responsibility. Responsibilization. Internet's Civil Mark. Freedom of Speech on the Internet.

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Orientado pela professora Rosângela Mitchell, docente no curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

² Estudante do quarto ano do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN).
E-mail: carlos_gengo@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A internet mudou completamente a forma como interagimos socialmente, encurtou distâncias, aumentou o acesso a informação a um potencial infinito, e trouxe a possibilidade de novos meios de comunicação com velocidade quase que instantânea. Fruto da nova era da internet, as redes sociais como Facebook, Orkut, Twitter, Tumblr, Flickr, dentre inúmeras outras popularizaram-se de maneira assombrosa nos últimos anos, nelas, pessoas de todas as idades, gêneros, ideologia política, etc, expressam suas opiniões e interagem umas com as outras por meio de textos, fotos, vídeos, blogs ou *status*.

Contudo, essa “migração” para o mundo virtual além de potencializar o acesso a informação e as interações sociais, conforme acima mencionado, também trouxe fatores negativos como cyber-bullying, roubo de dados eletrônicos, invasão de privacidade e difamação nas redes sociais. Decorrente disso, surgiu no Brasil a discussão sobre a necessidade de leis específicas para regular o uso da internet e versar sobre as especificidades da rede de computadores.

Inovando no cenário mundial, o governo brasileiro criou o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 21 de 2014, que apresentava leis próprias para o uso da internet no Brasil, e foi aprovado pelo Senado Federal no dia 22/04/2014, de acordo com o registro de atividades do Senado Federal, em seu sítio oficial³, e sancionada pela Presidente da República, Dilma Rousseff, durante a abertura do Encontro Global Multissetorial sobre o Futuro da Governança da Internet - NET Mundial, em São Paulo, no dia 23/04/2014, como Lei 12.965/14, ficando popularmente conhecida como Marco Civil da Internet.

Em sua forma final, a Lei não traz só leis, mas também princípios e fundamentos próprios para o uso da internet, a fim de preservá-la como um ambiente livre e neutro para a proliferação e expressão de idéias, assim como de livre interação e discussão, mas também garantindo que qualquer pessoa que tenha seus direitos ofendidos possa ter um meio de ver esse dano reparado e, se for o caso, compensado. Ainda no tocante ao Marco Civil, discutiremos a questão da liberdade de expressão em face da responsabilidade civil,

³ Conforme consta nas referências deste artigo.

visando, sob a perspectiva do Código Civil de 2002 e da Lei 12.965/14, tentar esclarecer a polêmica que vem se formando a respeito desse tema.

Temos, portanto, como a motivação para o presente trabalho a entrada em vigor da Lei 12.965, analisando, sob a perspectiva dela, a responsabilidade civil decorrente de atividade *online*, e o esclarecimento de algumas dúvidas que ainda pairam sobre o tema, o que é compreensível por se tratar de um tema novo e ainda pouco discutido entre a doutrina.

Partindo de uma análise da Lei, do Código Civil e de bibliografia diversa, fazemos um apanhado sobre o tema da responsabilidade civil, desde sua história até os fatores que a compõe para, por fim, analisar a questão da liberdade de expressão na internet ante a responsabilização civil. Não obstante, apresentamos ainda, afim de ilustrar o presente artigo, o caso concreto da Revista Veja que, a menos de dois dias para as eleições presidenciais, publicou uma reportagem cujo o conteúdo ameaçava comprometer a campanha da candidata à presidência Dilma Rousseff e o analisamos sob a perspectiva do Marco Civil da Internet, e os possíveis efeitos do caso.

2 SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL: Uma análise histórica e a aplicação da Lei 12.965/14

Remontamos as origens da responsabilidade civil no ordenamento brasileiro até o Código Civil de 1916, o qual resumia-se, basicamente, a um único artigo para tratar da responsabilidade, o art. 159 (BRASIL, 1916)⁴. Artigo esse que versava apenas sobre a responsabilidade subjetiva, fazendo da culpa um fator imprescindível para a configuração de eventual responsabilização.

⁴ Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.521 a 1.532 e 1.542 a 1.553

No decorrer do século XX, um grande evento histórico gerou profundas mudanças nos métodos de produção, na esfera econômica e, consequentemente, na social, modificando a forma como as pessoas interagem umas com as outras, tanto dentro dos ambientes de trabalho quanto fora, mudanças tão significantes que se enraizaram na cultura e na compreensão que o ser humano tem de si mesmo, perdurando até os dias atuais, a Revolução Industrial. Um evento histórico dessas proporções tem o poder de marcar a sociedade - vide exemplo a Segunda Guerra Mundial e seus impactos em toda a humanidade e em diversas searas do conhecimento humano, inclusive no Direito – e com a Revolução Industrial não poderia ser diferente, conforme crescia a *maquinização* da produção e a exploração da mão-de-obra assalariada, da mesma forma cresciam os sindicatos, a conscientização social, e a luta por direitos. Nesse cenário de revolução social ocorreu a revolução da responsabilidade civil, o clamor popular por garantias e melhores condições fez com que se tornasse primordial para o Direito Civil buscar formas de assegurar esses direitos, passando a valer-se da responsabilidade civil para realizar essa tarefa hercúlea.

O crescente número de acidentes, o elevado grau de insegurança da população em relação aos serviços que lhe eram oferecidos e a crescente busca por uma justiça social fizeram com que os juízes, legisladores e pensadores do direito percebessem que o art. 159 e a responsabilidade subjetiva estavam ultrapassados em face do contexto social, sendo crucial uma mudança de pensamento em relação a responsabilização em si. O próprio modelo econômico adotado e as condições insalubres decorrentes dele eram uma constante ameaça de dano ao indivíduo, independentemente de culpa ou não do ator do ato ilícito, era razoável que a partir de agora a vítima fosse o enfoque da responsabilidade civil, se não se podia garantir de maneira efetiva a segurança do indivíduo, era justo que se garantisse pelo menos a reparação por eventual dano. Sobre essa evolução da responsabilização, o cerne do que foi exposto até aqui é resumido brilhantemente por Capitant citado por Cavalieri, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil (2014, p.03), diz:

[O] crescimento do número de litígios iluminou a importância das questões relativas à responsabilidade civil; essas questões foram objetos de estudos aprofundados; os comentários aos julgados, os artigos de

revistas, as teses de doutorado, consagrados ao tema foram multiplicados. As noções tradicionais na matéria foram revistas e submetidas a uma penetrante crítica. O desejo era de substituí-las por novas concepções. Comparou-se com mais atenção a responsabilidade contratual e a responsabilidade delitual e sustentou-se que essa pretendida dualidade era contrária a uma boa análise; o fundamento mesmo da responsabilidade foi contestado, e os inovadores tentaram substituir à falta a noção do risco. O homem, sustentou-se, deve ser responsável não apenas pelo dano que ele causa ao outro por sua culpa, mas por aquilo que é consequência de seu simples fato; do momento em que exercendo a sua atividade ele leva prejuízo a um terceiro, ele deve a este uma reparação.

Dessa forma, a preocupação quase que exclusiva do Código Civil de 1916 com a responsabilidade subjetiva evoluiu gradativamente, por meio de leis especiais como a do Seguro Obrigatório e a de Dano ao Meio Ambiente, para uma responsabilização mais ampla, a responsabilidade objetiva, na qual, uma vez que se comprove a existência de dano e de nexo causal com ato anterior, surge automaticamente a obrigação de reparar, independentemente de haver ou não culpa. A responsabilidade civil objetiva cresceu dentro do ordenamento brasileiro, adquirindo *status* de norma constitucional quando, nos incisos V e X do art. 5º⁵, e no §6º do art. 37⁶, a Constituição Federal de 1988 previu, respectivamente, a indenização por danos morais e a obrigação da administração pública em indenizar eventual dano decorrente da atividade de agente público em exercício da

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

função, além da responsabilidade por ato judicial⁷, por dano nuclear⁸ e por danos ao meio ambiente⁹. Outros marcos ainda vieram, como a criação do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, que transferiu os riscos do consumo para o fornecedor ao invés do consumidor, e, por fim, o Código Civil de 2002, que não só versou sobre a responsabilidade subjetiva, por meio do art. 927 conjugado com o art. 186¹⁰, mas também contemplou a responsabilidade objetiva no art. 931¹¹, no § único do art. 927¹², e no próprio art. 927 conjugado com art. 187¹³.

Dessa maneira, é inegável a presença da responsabilidade civil na vida dos brasileiros, principalmente agora, quando, decorrente da crise de representatividade que aflige o país e, devido ao maior acesso a informação, uma maior conscientização da população em relação aos seus direitos, o número de demandas judiciais apresentou um aumento considerável. Com base em tudo que foi apresentado até agora, podemos inferir que esse aumento, em boa parte, decorre, mais uma vez, da busca por justiça social, pois, a população, buscando segurança e garantias, volta-se para o judiciário para assegurar seus direitos, uma vez consciente da existência destes, recusando-se a aceitar calada a lesão daquilo que lhe é garantido em lei, assumindo um papel ativo de buscar por, no mínimo, uma compensação financeira pelo dano que lhe foi causado.

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

⁸ Art. 21. Compete à União:

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

⁹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

¹⁰ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹¹ Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

¹² Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

¹³ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Desde que entrou em vigência, em janeiro de 2003, o Código Civil, no geral, atendeu de maneira satisfatória as necessidades e anseios sociais, entretanto, nos últimos anos, a facilitação do acesso à internet transformou de maneira extraordinariamente rápida a forma como interagimos com o mundo virtual de uma maneira imprevisível em 2003 com o uso ainda tímido da internet, restrito às *lan houses* e *cyber-cafés*, e aos computadores pessoais, em casa, geralmente apenas um por família. Hoje, estamos conectados 24 horas por dia, com tablets, notebooks, *smartphones*, e afins, nos comunicamos, lemos as notícias do dia, pagamos as contas e, até mesmo, fazemos compras, agora, fazemos contratos e nos relacionamos juridicamente com pessoas e empresas que não conhecemos, que nunca vimos e que nem sequer existem no mundo real. Tamanhas mudanças, ocorrendo de maneira tão abrupta, tornaram o Código Civil e a responsabilidade civil objetiva, de certa forma, obsoletos, incapazes de absorver tanta informação ficaram limitados a aplicação no mundo real, não acompanhando a era virtual. Limitações da lei, novamente, estavam gerando insegurança jurídica, como podemos punir alguém que não sabemos quem é? Pode ser considerado dano moral uma ofensa publicada em uma rede social? Tanta incerteza fomentou o debate sobre a criação de um conjunto de leis destinados a regular de maneira mais hábil o uso da internet. Assim, foi criada a Lei 12.965/14, a lei do Marco Civil da Internet, com a função de regular o uso da internet no Brasil e, no que tange à responsabilidade civil, garantir a aplicação da lei geral de maneira eficiente.

A partir de agora, trataremos individualmente dos três pilares da responsabilidade civil, ato gerador, dano e nexos causal, analisando-os sob a perspectiva do Marco Civil da Internet.

2.1 ATO GERADOR

A doutrinadora do Direito Maria Helena Diniz conceitua, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil, responsabilidade civil como sendo (2009, p.34)

a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial **causado a terceiros em razão de ato** do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.
(Grifo nosso)

Valendo-nos da definição da doutrinadora, é possível perceber a importância da conduta ofensiva para configurar a responsabilidade, ora que, se não houver ato ofensivo, não há dano, se não há dano não se tem que falar em responsabilidade.

Ao falarmos de responsabilidade civil, é mister ter em mente que o Código Civil adotou uma postura objetivista, conforme exposto anteriormente, no que tange à responsabilidade, admitindo que, além de resultante do ato ilícito, a responsabilização poderia ocorrer simplesmente pela produção de dano a alguém, mesmo que a conduta do ofensor estivesse dentro dos parâmetros legais. Isso posto, ao colocar no art. 927, que a responsabilidade civil decorre, necessariamente, de ato ilícito, o Código pode confundir, induzindo o leitor a entender que é necessário que haja culpa por parte do ofensor, entretanto, ao analisarmos o mesmo artigo em conjunto com o art. 187¹⁴, vemos que o legislador também considera como ato ilícito o exercício do direito excedendo os limites impostos pelos fins sociais, econômicos ou bons costumes, ou seja, admite-se a responsabilização civil decorrente de ato lícito, desde que incorra em dano. Logo, podemos concluir que, ao versar sobre a ilicitude do ato, adota-se no Código um sentido amplo de ilicitude, vendo-a como um ato antijurídico, contrário ao Direito, e não como produto da culpa. Dessa maneira, a violação de uma obrigação jurídica, seja ela legal ou contratual, configura necessariamente ato ilícito que pode vir a produzir uma obrigação

¹⁴ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

de indenizar, caso gere dano ao direito de outrem. Em seus artigos 7º¹⁵ e 8º¹⁶, a Lei 12.965/14 trata dos direitos e garantias do usuário da internet, assegurando direitos que, de alguma forma, já são previstos no ordenamento jurídico, mas adaptando-os ao contexto da Lei, como a inviolabilidade e sigilo das comunicações pela internet e a aplicação das normas de defesa do consumidor nas reações de consumo realizadas *online*, e também sobre temas específicos da atividade na rede de computadores, como a exclusão de dados fornecidos a determinada aplicação da internet¹⁷, desde que requerido pelo usuário, com o término da relação entre as partes e a proibição do fornecimento de dados pessoais a aplicações da internet sem o consentimento livre, expresso e informado do usuário, assegurando o uso da internet para todos e garantindo a aplicação subsidiária dos demais textos legais do ordenamento jurídico, uma vez que prevê como um dos princípios norteadores do uso da internet, em seu art. 3º, inciso VI¹⁸, a responsabilização de acordo com os termos da lei.

¹⁵ Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

¹⁶ Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no **caput**, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

¹⁷ A lei 12.965/14 conceitua em seu artigo 5º, inciso VII, aplicação da internet como: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

¹⁸ Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

[...]VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

Entretanto, uma das dificuldades em responsabilizar alguém por atividade *online* é identificar quem é o agente causador, quem está por trás do terminal¹⁹? Como podemos ter certeza de quem foi o causador do ato ilícito? A fim de superar essa dificuldade, para que todo cidadão tivesse seu direito a responsabilidade assegurado, a Lei 12.965/14 prevê em seu artigo 15²⁰ o armazenamento de dados referentes aos registros de acesso dos usuários, por parte do provedor de aplicações de internet, afim de, em caso de eventual processo legal contra aquele usuário, poder identificar “quem fez o que e quando”, prevendo ainda, em seu art. 13²¹, a obrigação dos administradores de sistema autônomo²² em guardar os dados referentes aos registros de conexão daqueles sob sua administração, por período de, no mínimo, um ano. Para, dessa maneira, identificar o ofensor e poder responsabilizá-lo de maneira efetiva.

Portanto, podemos concluir que, além de inovar criando leis específicas para a regulamentação do uso da internet no Brasil, o Marco Civil também teve a preocupação

¹⁹ A Lei 12.965/14 conceitua terminal como:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet; [...]

²⁰ Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no **caput** a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no **caput**, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

²¹ Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no **caput**.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no **caput**.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

²² Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País; [...]

de garantir que, se adequadas ao caso concreto, o Código Civil seja aplicado da mesma forma. Assim como entender que o ato ilícito – ilícito em um sentido amplo – é o primeiro passo para que seja configurada a responsabilidade civil, mas também não é o único, o ato por si só não produz a obrigação de indenizar, sendo necessário para isso que haja o dano ou prejuízo ao direito de outrem.

2.2 DANO

Como o próprio nome já diz, dano é todo prejuízo ou lesão que vem a prejudicar alguém. Com base nisso, Sergio Cavalieri conceitua o dano sob a perspectiva jurídica como “lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, que se trate de um bem patrimonial, que se trate de um bem integrante da personalidade da vítima[...].” (CAVALIERI, 2014, p.93), ou seja, ao falarmos na responsabilidade como a principal forma de se ver compensado pecuniariamente o dano, atribuímos a ela o papel da forma mais rudimentar de justiça, ou seja, a busca pela obrigação do ofensor de reparar o dano por ele causado, restabelecendo o estado de equilíbrio jurídico-econômico que existia até o momento do ato ilícito por parte do agente, com a dupla funcionalidade de garantir o direito do lesado à segurança, a certeza de que seu prejuízo ou sofrimento será compensado de alguma forma, e também servir como sanção civil, punindo o ofensor de maneira a desencorajar outro ato lesivo.

Observando ainda o conceito de dano, vemos que Cavalieri dividi os tipos de dano em duas modalidades, o dano a um interesse jurídico de natureza patrimonial e o dano a um bem jurídico moral. O dano patrimonial, como o próprio nome já diz, é aquele que afeta os bens patrimoniais da vítima, sejam eles corpóreos, como um automóvel, uma casa, ou um computador, ou incorpóreos, como por exemplo os direitos de crédito e os direitos autorais não respeitados, lhe causando, de alguma forma, prejuízo. Esse tipo de dano patrimonial é denominado de dano emergente, que nada mais é do que uma lesão direta e imediata ao patrimônio da vítima, sendo o ofensor obrigado a indenizar de acordo

com o prejuízo causado, conforme prevê o Código Civil de 2002 em seu art. 402 ²³. O referido artigo ainda menciona que o causador do dano tem a obrigação de indenizar o que o ofendido “deixou de lucrar”, ou, lucro cessante, que corresponde ao valor referente a ganho futuro que o lesado poderia ter tido se não fosse o ocorrido.

Na internet, é muito comum a existência de dano patrimonial decorrente da atividade de *hackers*, indivíduos de notável saber nas áreas da informática que usam de seu conhecimento para causar dano direto à sítios ou a outros usuários da rede, com a finalidade de obter vantagens ou simplesmente como demonstração de habilidades. O documentário *We are legion: the sorry of hacktivists* (2012) conta a história do famoso grupo de *hackers* conhecido como *Anonymous*, e através de depoimentos de membros do grupo e especialistas no assunto, relata os casos em que o grupo, por meio de iniciativas coletivas, retirou do ar diversos *sites* de grandes empresas e agências governamentais. Dentre eles, destaca-se o caso das empresas de cartão de crédito Visa e MasterCard, que em 08/12/2010 tiveram seus sites tirados do ar por horas, acarretando um prejuízo de milhões de dólares. A fim de coibir esse tipo de prática, vimos anteriormente que a Lei reguladora da internet se preocupa em instituir uma série de princípios norteadores para o uso da rede em seu art. 3º, dentro desse artigo, o inciso VIII²⁴ prevê a liberdade dos modelos de negócio promovido na internet, e além disso, prevê, como já vimos anteriormente, a responsabilização dos agentes de acordo com as atividades por eles praticadas, e também, em seu parágrafo único²⁵, prevê que os princípios expressos na Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico, de maneira que, é possível a aplicação de princípio garantidor do direito a compensação nos casos de danos decorrentes de atividade *online*.

Ainda no que se refere a dano, temos também o dano moral, que só passou a ser visto de maneira significativa no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, conforme vimos anteriormente, que colocou o homem como detentor não apenas de direitos patrimoniais, mas também de direitos de personalidade ao atribuir

²³ Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

²⁴ Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios
[...]VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

²⁵ Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
[...]Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

como um dos fundamentos Constitucionais o princípio da dignidade da pessoa humana²⁶. Estes três conceitos, dignidade, moral e personalidade estão profundamente interligados, visto que a dignidade humana é o que dá valor aos direitos de personalidade, e o dano moral, geralmente, decorre não só de uma agressão a esses direitos, mas também da dor, angústia e vexação que essa agressão pode produzir no indivíduo. Dessa forma, Cavalieri conceitua o dano moral como “uma agressão a um bem ou atributo da personalidade” (2014, p. 109).

Por ser um ambiente onde as pessoas não interagem fisicamente, marcado pela impessoalidade das relações, onde nunca se pode ter certeza absoluta de quem disse o que, a internet se tornou um ambiente propício para a prática de crimes contra a personalidade. Em agosto deste ano, a atriz norte-americana Jennifer Lawrence teve fotos íntimas suas expostas na internet por um *hacker*, numa clara demonstração da dor e sofrimento causados por uma agressão ao direito de imagem. Além dos princípios vistos anteriormente que possibilitam a aplicação de legislação ampla aos casos de responsabilidade decorrentes de conduta *online*, o Marco Civil da internet ainda prevê, em seu art. 7º, inciso I²⁷, a inviolabilidade da intimidade privada como uma garantia do usuário da rede, além da obrigação de indenizar, por parte do ofensor, qualquer dano material ou moral decorrente da violação desse direito, já com a finalidade de coibir esse tipo de prática. Por se tratar de conceitos abstratos, não tangíveis como os patrimoniais, os direitos de personalidade por muito tempo foram considerados como irreparáveis, ou seja, não passíveis de compensação pelo dano, devido a sua natureza inestimável, entretanto, como a Constituição Federal passou a assegurar esses direitos, atrelando-os à dignidade da pessoa humana, e por eles refletirem a imagem que homem tem de si mesmo, passou-se a admitir a indenização dos danos morais – por serem inestimáveis, não há que se falar em ressarcimento, mas em indenização – como uma forma de compensar a dor e o sofrimento sofridos pela pessoa que teve seu direito lesionado.

Portanto, vimos até agora que o dano decorrente de um ato ilícito, uma vez comprovado que há um nexo causal entre ambos, gera uma obrigação de indenizar, e que

²⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]III - a dignidade da pessoa humana;

²⁷ Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

essa obrigação decorre de uma anterior que seria a obrigação do cumprimento legal. Com base nessa obrigação de indenizar, no inciso V, art. 5º²⁸ da Constituição Federal e no art. 944²⁹ do Código Civil, que prevê a obrigação de indenizar proporcional ao dano causado, surge no ordenamento jurídico brasileiro o Princípio da Reparação Integral, que, como o próprio nome já diz, exige que a compensação seja proporcional ao dano. Esse princípio é de extrema importância para a efetividade da responsabilização civil, uma vez que define que a compensação pelo dano não pode ser nem inferior ao dano, correspondendo totalmente aos prejuízos dano emocional sofridos pela vítima, e nem superior, evitando o enriquecimento injustificado do ofendido em face do ofensor.

Desse modo, temos que a reparação do dano sofrido é algo tão enraizado dentro do Direito, que o Marco Civil não se preocupou em se limitar ao conceituar ou versar sobre um dano *online* único, mas traz os conceitos de dano pré-existent no ordenamento e garante a aplicação do Código Civil ou outro meio necessário para assegurar que, ao se comprovar que houve prejuízo ou agressão a direito de personalidade de alguém, seja pessoa física ou jurídica, decorrente de ação ilícita de pessoa ou grupo, esse dano será indenizado proporcionalmente a lesão, e as pessoas devidamente responsabilizadas.

Ante ao que foi exposto, podemos observar a importância da responsabilidade, não só para a Lei 12.965/14, mas para o ordenamento jurídico como um todo, para a concretização dos direitos da população. Entretanto, alguns usuários da rede vem levantando a bandeira de que essa nova Lei reprime os internautas e poda sua liberdade de expressão, uma vez que permite identifica-los e responsabilizá-los pelo que publicarem. Dessa forma, passemos agora a discutir essa questão e avaliarmos se a responsabilidade de fato vai de encontro, ou não, à liberdade de expressão.

3 RESPONSABILIDADE EM FACE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET

²⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

²⁹ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

O Marco Civil da Internet foi criado sobre três pilares, a neutralidade da rede, a privacidade dos usuários e a liberdade de expressão, podemos ver isso claramente no texto legal pela preocupação da Lei em preservar esses interesses, inclusive fazendo deles princípios para o uso da rede³⁰, além disso, liberdade de expressão também é tratada como o fundamento do uso da internet no Brasil³¹. Por meio desses artigos, o legislador tentou demonstrar a preocupação da Lei em conservar a internet como um ambiente livre para a expressão de opiniões, da mesma forma que a Constituição Federal de 1988 assegurou a livre expressão de idéias como um dos direitos fundamentais³², contudo, não se pode confundir liberdade de expressão com liberdade de opressão, a partir do momento em que o conteúdo produzido pelo usuário agride o direito de outro, é necessário que ocorra a reparação do dano, a fim de reestabelecer o *status quo ante* e resguardar também o direito do outro e satisfazer o Princípio da Reparação Integral. Sobre essa limitação do direito à liberdade de expressão, já diz o texto da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789, art. 4º)

Artigo 4º- A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem **não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos**. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei.
(Grifo nosso)

³⁰ Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

³¹ Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede.

³² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]

Ou seja, a partir do momento em que o livre exercício de direito de alguém passa a prejudicar, seja de maneira direta ou indireta, outra pessoa, cabe ao Estado, por meio de lei, limitar esse exercício, a fim de preservar o exercício de direitos naturais dos demais indivíduos em sociedade. Ora, tomemos como exemplo um caso onde um indivíduo publica na internet uma falsa notícia acusando um desafeto seu de assassinato, fazendo com que este perca o emprego e o relacionamento com a mulher, apesar de estar exercendo o livre direito de expressão, o ato praticado pelo agente é ilícito, gerando dano patrimonial e moral ao ofendido, cabendo ao Estado coibir essa conduta.

No que tange à retirada de circulação de conteúdo *online*, buscando assegurar ao usuário o devido processo legal, a Lei determina, em seus artigos 19³³ e 20³⁴, que só poderá ser feita a retirada de conteúdo por força de decisão judicial, devendo conter na decisão a identificação clara e precisa do conteúdo infringente, e cabe ao provedor de aplicações de internet, sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo, comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização do conteúdo, fornecendo informações que permitam o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, podemos observar que a crítica feita à Lei, afirmando que a mesma viria a podar a liberdade de expressão dos usuários da rede de computadores, é infundada, tendo em vista que a mesma baseia o uso da internet na liberdade de expressão e garante que essa liberdade seja mantida na internet, contudo, também deve garantir o direito a

³³ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5ºda Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

³⁴ Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

reparação por dano que decorra de atividade *online*, visando a preservação dos direito à indenização decorrente de dano material ou moral e do Princípio da Reparação Integral.

4 CASO CONCRETO

Em 24 de outubro de 2014, a menos de dois dias para as eleições presidenciais, a Veja publicou em seu site e no Facebook oficial da revista uma matéria sobre o depoimento de Alberto Youssef à Polícia Federal, no qual o Sr. Youssef afirmava que o ex-presidente Lula e a atual presidente Dilma Rousseff tinham conhecimento de um esquema de corrupção na Petrobras e se beneficiavam dele. A capa da revista exibida no site e que mais tarde passou a circular pela internet apresentava imagens da presidente Dilma e do ex-presidente Lula, acompanhadas da manchete “Eles Sabiam de Tudo”. O ministro do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) Admar Gonzaga determinou em caráter liminar a publicação de direito de resposta, de imediato, no site da revista, no mesmo lugar e tamanho em que exibida a capa do periódico, bem como com a utilização de caracteres que permitam a ocupação de todo o espaço indicado³⁵. Ao analisarmos esse caso sob a perspectiva do Direito Civil e da nova Lei de regulação da internet, Lei 12.965/144, e com base em tudo que foi apresentado neste artigo, podemos perceber que, nessa situação, era cabível a responsabilização civil da revista Veja, assim como um pedido indenizatório por parte dos ofendidos, no caso, o ex-presidente Lula e a atual presidente do Brasil, Dilma Rousseff.

Primeiramente, cabe-nos apontar que houve um exercício inconsequente, por parte da revista, do direito à liberdade de expressão. Não necessariamente devido ao fato da edição ter sido publicada a apenas dois dias das eleições presidenciais, mas principalmente pela capa de teor acusatório e claramente manipulativo, ao associar as imagens do ex-presidente e de Dilma Rousseff à manchete com a frase “ELES SABIAM DE TUDO”, a revista claramente sugere que eles teriam conhecimento do fato, entretanto, essa sugestão é baseada em apenas um depoimento de um dos acusados do esquema de

³⁵ Essas informações foram retiradas do sites da Revista Veja e do portal de notícias G1.com, conforme consta nas referências deste artigo.

corrupção, sem qualquer outra confirmação ou prova documental que comprove a veracidade desse depoimento, ou seja, por mais que fundamentada no exercício da livre expressão, a revista deliberadamente provocou dano ao direito a honra da então candidata, direito esse que é garantido constitucionalmente como um dos direitos fundamentais³⁶, e passível de indenização. Isto posto, o art. 3º, inciso VI³⁷, prevê a responsabilização dos agentes nos termos da lei, ou seja, a responsabilização civil da revista Veja pelos danos morais causados a honra da presidente Dilma Rousseff, cabendo, ainda com base no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, a indenização pelo dano moral causado e por qualquer eventual dano patrimonial decorrente da ação da revista e a retirada do conteúdo, com base art. 19, §1º ³⁸da Lei 12.965/14. O pedido de ressarcimento poderia ser feito perante o juizado especial, conforme garantido pela Lei 12.965, art. 19, §3º³⁹, afim de julgar de maneira rápida e eficiente a ação, protegendo os interesses da ofendida e determinando a retirada do conteúdo e evitando dano ainda maior decorrente da ação da revista. Ainda nesse certame, caberia ainda o pedido de tutela antecipada, juntamente com o ajuizamento da ação, visto que há prova inequívoca do dano causado pela publicação, com base no §4º do art. 19⁴⁰.

³⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

³⁷ Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

[...]VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; [...]

³⁸ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.[...]

³⁹ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

[...]§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.[...]

⁴⁰ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. [...]§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. [...]

Portanto, concluímos que, no caso apresentado, é cabível sim a responsabilização civil da revista Veja pelo dano decorrente da matéria e capa publicadas por ela, além da obrigação da mesma em retirar o conteúdo do ar, se for esta a decisão judicial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, com base em tudo que foi apresentado, podemos concluir que a responsabilidade civil evoluiu consideravelmente desde o Código Civil de 1916, onde prevalecia a responsabilidade subjetiva e exigência da culpa, até o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988, que passaram a privilegiar a responsabilidade objetiva, priorizando o ressarcimento do ofendido ao invés dos interesses do ofensor, e que essa preocupação em garantir àquele que teve seu direito lesionado a certeza de que essa lesão será reparada ou, no mínimo, compensada, respinga no Marco Civil da Internet, visível através do art. 3º, inciso VI⁴¹, que trata da responsabilização do agente de acordo com seus atos como um dos princípios da Lei.

Podemos concluir também que a Lei 12.965/14 surge, não como uma limitadora de direitos para os usuários da rede de computadores, mas como uma garantidora deles, possibilitando a liberdade de expressão dos usuários e, ao mesmo tempo, coibindo e punindo os excessos da mesma, de maneira que não prejudique outros, por meio de leis, princípios e fundamentos próprios ou pela comunicação com o ordenamento jurídico, possibilitada por meio de artigos amplos e bem elaborados, de maneira a melhor enquadrá-lo dentro de um contexto que está sempre em constante renovação e que, até então, era difícil de ser alcançado pela legislação brasileira.

REFERÊNCIAS

⁴¹ Art. 3º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
[...]VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; [...]

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, Volume 7: Responsabilidade Civil**. 23 ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

WE ARE LEGION: **The Story of Hacktivists**. Direção: Brian Knappenberger. Estados Unidos da América. Brian Knappenberger, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal. Brasília, Distrito Federal. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15 out. 2014.

BRASIL. **Lei n.º 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 15 out. 2014.

BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em: 15 out. 2014.

BRASIL. **LEI Nº 12.965**, de 23 abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 15 out. 2014.

<http://wearelegionthedocumentary.com/hackivist-timeline/> (Acesso em: 10 de outubro de 2014)

<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/dilma-e-lula-sabiam-de-tudo-diz-alberto-youssef-a-pf> (Acesso em: 28 de outubro de 2014)

<http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/noticia/2014/10/ministro-do-tse-da-direito-de-resposta-campanha-de-dilma-no-site-de-veja.html> (Acesso em: 28 de outubro de 2014)

http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=116682 (Acesso em: 12 de outubro de 2014)

